

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2003

Dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.

Autor: Deputado Durval Orlato

Relatora: Deputado José Linhares

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Durval Orlato, estabelece a obrigatoriedade de os hospitais, quando autorizados legalmente para praticarem aborto, aplicarem um programa de orientação à mulher sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto.

O Programa de orientação proposto deve adotar a utilização de sistema audiovisual para abordar os seguintes aspectos: 1) formas de extração do feto e o desenvolvimento embrionário, mês a mês; 2) possíveis efeitos colaterais, físicos e psíquicos, decorrentes da prática abortiva; e 3) possibilidade de "adoção pós-parto", com a apresentação de, no mínimo, dois endereços de entidades que podem recolher, temporariamente, o recém-nascido.

O hospital deverá, ainda, comunicar ao Juizado da Criança e do Adolescente, sobre a realização do programa de orientação, com a finalidade de que o mesmo auxilie e promova a adoção do recém-nascido.

O Autor alega que, muitas vezes, a falta de informação faz com que a mulher, vítima de violência, cometa outro ato violento. Assim, acredita que a orientação sobre o que é o aborto e quanto a alternativas, como adoção pós-parto, pode salvar vidas e evitar seqüelas advindas do procedimento do aborto. Reproduz em sua justificação trecho de parecer de um consultor jurídico, no qual é defendida a tese de legalidade da proposição, quanto à competência e iniciativa.

O Projeto recebeu três emendas, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, as quais alteram significativamente o teor da Proposição. Uma das emendas prevê a adoção das medidas propostas para todos os casos de abortamento, espontâneos ou provocados. Assim, todos os hospitais públicos deverão adotar o programa de orientação, já que o atendimento a casos de aborto é feito em todos os serviços de obstetrícia.

Outra modificação pretendida pelas emendas é a supressão de qualquer menção ou medida voltada para a "adoção pós-parto".

A Proposição, após análise conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família, seguirá para ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora analisada visa à instituição de um programa de orientação às mulheres que se sujeitarão à prática do aborto, nos casos autorizados por lei.

Um questionamento que emerge da leitura do Projeto é quanto à competência do Legislativo em propor leis para obrigar o Executivo a instituir programas. Ao nosso ver, a instituição de programas de saúde, quaisquer que sejam, é prerrogativa da Administração Pública, que deve estabelecer os objetivos e metas, os recursos humanos, materiais e financeiros, as ações a serem realizadas, a metodologia de trabalho, os órgãos envolvidos, além dos procedimentos voltados para a avaliação periódica necessária para decidir sobre

a conveniência de sua continuidade, em face dos resultados obtidos. Portanto, é medida típica da Administração Pública, pelo que configura uma invasão de competência. Mas esse é um aspecto que deverá ser avaliado com mais propriedade pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a quem compete julgar os aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições.

Do ponto de vista estrito do mérito, entendemos que a preocupação do Autor é dar informações sobre o procedimento do aborto ao qual a mulher submeter-se-á e sobre a existência de alternativas, como a possibilidade de adoção pós-parto da criança fruto daquela gravidez indesejada, de modo que ela possa rever a conveniência de tal prática. Claro fica que o objetivo do programa é levar a mulher a desistir da prática do aborto.

Por mais que concordemos que o aborto é uma prática que conflita com preceitos éticos, morais e religiosos e que devam ser oferecidas alternativas às mulheres, cremos que a fórmula adotada pelo presente Projeto de Lei não é a mais adequada. A mulher que se encontra em uma das situações excepcionadas pela lei penal está sob fortes pressões psicológicas e sociais e a medida proposta apenas representaria mais uma pressão sobre ela, podendo resultar em mais danos do ponto de vista emocional. Não cabe aos serviços de saúde desenvolver ações que constriam a mulher em sua consciência ou vontade. Um programa nos moldes do que está sendo proposto representaria mais uma violência contra a mulher, num momento de tamanha fragilidade.

No entanto, como consideramos meritória a preocupação do Autor, cremos que é possível viabilizar a medida pretendida, desde que realizados alguns ajustes na Proposição, de modo a resguardar o direito da mulher de participar ou não de tal programa. Não se pode impor que a mulher, para realizar um procedimento já autorizado por lei, seja obrigada a cumprir qualquer tipo de exigência, principalmente quando as ações propostas podem prolongar ou intensificar seu sofrimento. Cremos que para tornar a medida eticamente defensável, é necessário garantir o direito da mulher de manifestar seu desejo de participar ou não de tal programa, o que deve ser feito mediante a assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido. Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo anexo.

Quanto às emendas recebidas por esta Comissão, não nos parece que contribuam para o melhoramento da Proposição, mas, ao contrário, desvirtuam o caráter do Projeto original.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.091, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado, e pela rejeição das três emendas apresentadas perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

2004_4537_JOSÉ LINHARES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2003

Dispõe sobre a implantação de programa de orientação à mulher em caso de aborto autorizado legalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais da rede pública e privada deverão implantar programa de orientação à mulher que se submeterá à prática do aborto autorizado por lei.

§ 1º O programa referido no *caput* deverá incluir ações voltadas para o esclarecimento da mulher sobre os métodos utilizados e sobre os efeitos físicos e psicológicos decorrentes do aborto, além da apresentação da possibilidade da adoção pós-parto do recém-nascido.

§ 2º É facultada a presença de padre, pastor ou outro representante religioso, desde que solicitada pela mulher participante do programa.

Art. 2º Somente poderá participar do programa a mulher que tiver assinado termo de consentimento informado, após ter recebido todas as informações, de forma clara e detalhada, sobre o conteúdo e objetivos do programa, de forma a decidir livremente sobre a sua participação.

Parágrafo único. Em caso de a mulher não ter capacidade civil plena, o termo de consentimento deverá ser assinado por seu

representante legal.

Art. 3º O Juizado da Criança e do Adolescente deverá ser comunicado sempre que houver a concordância da mulher em participar do programa, para, quando for o caso, auxiliar e promover a adoção do recém-nascido.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator